

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**AÇÃO DECLARATÓRIA Nº** [REDACTED]**COMARCA DE GOIÂNIA****3ª CÂMARA CÍVEL****REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA****REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS (SINTEGO)****RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de movimento grevista com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS (SINTEGO)**, com o objetivo de declarar a ilegalidade do movimento grevista deflagrado em 15/03/2022.

O requerente esclarece, na petição inicial, que no dia 10 de março de 2022 recebeu notificação do sindicato requerido informando que os servidores públicos municipais representados decidiram deflagrar movimento grevista com paralisação, a partir do dia 15 do mês de março/2022.

Aduz que embora as negociações entre a Administração Pública Municipal e a entidade de classe estivessem em andamento, com tratativas de todas as reivindicações pautadas pelos servidores da educação, a greve se confirmou.

Sustenta que o comunicado de paralisação, embora mencionasse a manutenção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores em atividade, não indicou os servidores que aderiram ao movimento grevista, não esclareceu as unidades de ensino que permaneceram em funcionamento, bem como não houve nenhuma informação precisa acerca da continuidade, ainda que parcial, do serviço público educacional, de natureza essencial.

Pondera que no dia 01/04/2022 o requerente apresentou nova proposta para a categoria, quais sejam: para os servidores administrativos fora ofertado o pagamento da data-base relativa aos anos de 2020/2021 (9,32%) e 2022 (aproximadamente 12%), além da criação de um auxílio de transporte e locomoção (R\$250,00); para os professores, o reajuste do piso salarial (33,24%) aos servidores em início de carreira (PE-I), bem como aumento (10,16%) aos demais profissionais (PE-II), além de majoração (50%) da verba de transporte e locomoção para ambos.

Registra que o requerido recusou a proposta e continuou com o movimento grevista, e novamente sem estabelecer as regras mínimas da greve, que ainda perdura.

Narra sobre o direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição Federal/1988 e ressalta que os servidores devem observar os pressupostos legais para o seu exercício, sob pena de ser declarada ilegal e abusiva (artigo 14, caput, da Lei n. 7.783/89).

Sustenta que restou violado o artigo 3º, da Lei n. 7.783/89, vez que existem tratativas em andamento e houve atendimento às reivindicações da categoria.

Rechaça que, segundo o requerido, os motivos que culminaram na greve foram o não atendimento às seguintes reivindicações: pagamento integral do piso aos professores, nos termos da Lei n. 11.738/09; respeito à data-base (2020,2021 e 2022) e estruturação do Plano de Carreira dos Servidores Administrativos; concurso público para recompor deficits de professores e administrativos; plano de saúde IMAS; gratificação de diretores; auxílio-transporte e locomoção para contratos temporários; quinquênio; modulações; pandemia.

Assegura que, no tocante ao piso salarial, nenhum professor em início de carreira e com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula semanais, perceberá vencimento abaixo do valor definido pelo governo federal, ou seja, de R\$3.846,63 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) e, por outro lado, para os demais profissionais do magistério, os quais já recebem vencimento igual ou acima do valor estabelecido para o piso, a Administração Pública apresentou uma proposta de reajuste de 10,16%.

Informa que esta proposta, inclusive, é mais vantajosa do que a apresentada pelo governo do Estado de Goiás, já aprovada no Poder Legislativo.

Assegura que para os profissionais do magistério, que já percebem acima do piso, os Estados e Municípios não são obrigados a conceder, de forma linear, reajuste no mesmo índice estabelecido pelo governo federal, uma vez que a base para definir o reajuste, qual seja, a Lei n. 11.494/07, foi revogada.

Esclarece sobre as dificuldades enfrentadas pela municipalidade.

Enfatiza que, em relação a data-base dos servidores administrativos, o requeinte propôs o reajuste de 9,32%, com atendimento da data-base integral relativa a 2020/21, e 12% (aproximadamente) relativos à data-base de 2022, com previsão de pagamento na folha de abril. Ou seja, a reivindicação foi atendida.

Assevera que a reivindicação de realização de concurso público também foi atendida, vez que está em andamento o concurso público regido pelo Edital n. 001/2020 (retomado em 08/03/2022).

Pondera que está sendo realizado estudos para garantir a sustentabilidade da entidade IMAS (plano de saúde), além disso, está sendo realizada auditoria nas contas da autarquia para definir o valor real de sua dívida, visando assim melhorar o fluxo, buscar sustentabilidade e entregar um plano de saúde eficiente aos servidores.

Aduz que está em tramitação o Projeto de Lei n. 426/2019 que dispõe sobre as alterações do anexo VII, da Lei n. 7.997/00 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), e do anexo VI da Lei n. 9.128/11, estabelecendo uma nova maneira de se calcular o valor das gratificações de

diretores e de secretários-gerais das escolas da rede municipal de educação de Goiânia.

Enfatiza que também está em tramitação na Câmara Municipal de Goiânia o Projeto de Lei n. 023/22 que concede o auxílio-locomotoção e o auxílio-transporte para os servidores em regime de contrato temporário de trabalho, vez que a legislação vigente não permite o pagamento da verba.

Ressalta que o requerente também propôs o pagamento de transporte e locomoção no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores administrativos, além do reajuste de 50% da referida verba em favor dos professores, ambos os pagamentos previstos na folha de abril.

Alega que o pagamento dos quinquênios foi restabelecido no Município de Goiânia, todavia, o período de 27/08/2020 até 31/12/2021 não pode ser contabilizado para o gozo por força da Lei Federal n. 173/2020, editada no período da Pandemia. Contudo, a demanda já apresenta proposta de solução por parte do Executivo.

Sustenta que adotou todas as medidas sanitárias de profilaxia e combate à pandemia determinadas pelas autoridades competentes, visando a proteção dos educandos, de suas famílias e também dos servidores.

Conclui rechaçando que não houve frustração de negociação, conforme exige o artigo 3º, da Lei n. 7.783/89, bem como assegura que as negociações continuam em andamento, de modo que resta evidente a ausência de pressuposto legal para instauração de movimento grevista.

Sustenta que há soluções oferecidas pela Administração para todas as reivindicações dos profissionais da educação, restando notória a abusividade e ilegalidade da greve.

Informa que não foi observado o artigo 11, da Lei n. 7.783/89, vez que embora haja menção da manutenção de 50% dos trabalhadores em atividade, a greve foi declarada sem indicação dos servidores que aderiram ao movimento, sem menção das unidades de ensino que permaneceram em funcionamento ou de qualquer informação precisa acerca da continuidade, ainda que parcial, do serviço público educacional, de natureza essencial.

Narra sobre a essencialidade do serviço e pondera entre o direito de greve e o direito à educação e continuidade do serviço público.

Assegura que não foram preenchidos os requisitos para a deflagração de greve exigidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RJ (não houve frustração na negociação, não houve garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados).

Defende a concessão de tutela de urgência, vez que presentes os requisitos legais.

Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do movimento grevista declarado em 15/03/2022 pelos servidores públicos municipais da educação, sob pena de multa diária, e, no mérito, pela procedência para declarar a ilegalidade do movimento de greve deflagrado, confirmando-se a tutela de urgência.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco a competência originária deste Juízo *ad quem* para processar e julgar a presente ação declaratória, porquanto é este o entendimento sufragado pela Suprema Corte e por este Sodalício, no sentido de considerar os tribunais estaduais competentes para as causas relativas à legalidade ou não de movimentos grevistas deflagrados por servidores públicos municipais. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'a Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público'. (STF, Tribunal Pleno, RE 846854, Rel. Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe 07/02/2018)

(...) É da competência originária do Tribunal de Justiça de Goiás o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais. [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, Arguição de Inconstitucionalidade 5135512-77.2019.8.09.0000, Rel. Juiz SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)

(...) É da competência originária do Tribunal de Justiça de Goiás o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais. [...] (TJGO, 2ª Câmara Cível, Ação Declaratória 307560-69.2015.8.09.0000, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, julgado em 16/02/2016, DJe 1976 de 25/02/2016)

Ultrapassada a questão da competência, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (CPC).

O pedido antecipatório deve estar ancorado em relevante fundamentação fática e jurídica, que levem à verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*), e revelem que a sua postergação acarretará lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse contexto, o requerente discorre acerca da probabilidade do direito fundado na suposta ilegalidade da greve e o perigo de dano, caracterizado na ausência de frustração de negociação (art. 3º da Lei n. 7.783/89), bem como violação ao art. 11 da Lei n. 7.783/89, uma vez que, embora o comunicado mencionasse a manutenção de 50% dos trabalhadores em atividade, não indicou os servidores que aderiram ao movimento grevista, não esclareceu as unidades de ensino que permaneceram em funcionamento, sem informação precisa acerca da continuidade, ainda que parcial, do serviço público educacional, de natureza essencial.

No caso em análise, a probabilidade do direito revela-se na plausibilidade do direito invocado pelo autor, consubstanciado no fato de que o direito de greve, assegurado pelos arts. 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna, não pode violar o regime legal aplicável à "greve no serviço público", que, até o momento, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve observar a aplicação das disposições contidas na Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, definindo as atividades essenciais e regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Nestes termos, em uma análise perfunctória das questões postas a julgamento, tem-se que a deflagração da greve, a despeito da notícia do atendimento das reivindicações pelo Município requerente, acarretam, em tese, a ilegalidade do movimento. É que se extrai dos documentos juntados aos autos que demonstram que as tratativas estavam em andamento, quando da efetivação do movimento grevista em questão.

Destarte, em cognição perfunctória, própria do estágio em que se encontra o feito, vislumbro a presença dos requisitos para concessão liminar da antecipação da tutela postulada pelo requerente, diante da relevância da fundamentação tecida na peça de ingresso, bem como pela possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao calendário escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Isto posto, defiro o pleito liminar, para determinar o imediato retorno ao trabalho dos professores públicos municipais, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Cite-se a entidade sindical requerida.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

05